



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 44

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1988

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 217/88:

Aprova a minuta do contrato de arrematação da empreitada de "Construção do Centro de Formação Agrícola Matos Souto" 856

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 80/88:

Altera alguns valores previstos na Portaria nº. 55/87, de 20 de Outubro (fixa o preço indicativo do leite na Região Autónoma dos Açores) 856

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo nº. 142/88:

Estabelece a rede pública da educação pré-escolar-jardins de infância 856

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo nº. 143/88:

Aprova os requisitos para a instalação de farmácias e postos de medicamentos 858

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução nº. 217/88**

Na sequência do concurso público para a arrematação da empreitada de "Construção do Centro de Formação Agrícola Matos Souto", aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial*, II série, nº. 29, de 28 de Junho de 1988, e com as alterações publicadas naquele Jornal, nº. 31, de 11 de Agosto de 1988, e fundamentando-se no relatório de apreciação das propostas, elaborado pela comissão especialmente constituída para o efeito;

O Governo resolve:

1. Aprovar a minuta do contrato;
2. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. Adolfo Ribeiro Lima, poderes para outorgar em representação da Região Autónoma dos Açores no mencionado contrato.

Aprovada em Conselho, Velas de S. Jorge, 21 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PESCAS E DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Portaria nº. 80/88

Verificando-se um aumento do preço de leite à produção, na ilha de São Miguel, a partir do dia 1 do corrente mês, o que levou a um aumento do preço de leite ao consumidor, torna-se imperioso alterar alguns valores previstos na Portaria nº. 55/87, de 20 de Outubro.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, e ao abrigo da alínea *d*) do artigo 229 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

O leite cru, vendido ao público nos postos de recepção de leite, terá o preço máximo de 43\$00/litro.

Artigo 2º.

1 - As entidades que procedem à embalagem de leite de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado) receberão um subsídio, a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento:

- a) Do dia 1 de Setembro de 1988, até 1 de Março de 1989, no valor de 13\$95/litro de leite;
- b) Do dia 1 de Março de 1989, até à fixação dos novos preços institucionais, no valor de 10\$15/litro de leite.

2 - O subsídio referido na alínea *a*) do número anterior será acrescido de 3\$00/litro de leite, no período que vai de 1 a 14 de Setembro inclusivé, do corrente ano.

Artigo 3º.

O regime previsto na presente portaria aplica-se apenas à ilha de S. Miguel.

Artigo 4º.

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

30 de Setembro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

**SECRETARIA REGIONAL DA
EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo nº. 142/88

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº. 23/88/A, de 5 de Maio, estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

Tendo presente que no nº. 1 do artigo 3º. do mesmo diploma se preceitua que as actividades da educação pré-escolar passarão a realizar-se em jardins de infância;

Tendo em atenção que no nº. 2 do artigo 3º. do já citado diploma se dispõe que todos os estabelecimentos daquele nível educativo, já em funcionamento, no âmbito da SREC, deverão passar também a designar-se por jardins de infância;

Nestes termos, determina-se:

- 1 - As classes de educação pré-escolar criadas ao abrigo do Despacho Normativo nº. 92/80, de 23 de Setembro, passam a ter a designação de jardins de infância.
- 2 - Em consequência, e com efeitos a partir do ano electivo de 1988/89, a rede pública da educação pré-escolar, na dependência da SREC, passa a ficar constituída pelos jardins de infância seguidamente identificados (anotando-se, entre parêntesis, em relação a cada um deles, o correspondente número de lugares docentes);

ILHA DE SANTA MARIA**Concelho de Vila do Porto**

- Almagreira, Almagreira (1)
Santa Bárbara, Santa Bárbara (1)
Santo Espírito, Santo Espírito (1)
Sede do concelho de Vila do Porto, Vila do Porto (2)
Sede do concelho de Vila do Porto (Aeroporto), Vila do Porto (1)

ILHA DE S. MIGUEL**Concelho de Lagoa**

- Água de Pau, Água de Pau (4)

Concelho de Nordeste

- Achada, Achada (1)
Achadinha, Achadinha (1)
Lomba da Fazenda, Lomba da Fazenda (1)
Sede do concelho de Nordeste, Nordeste (1)

Sede do concelho de Nordeste (Pedreira), Nordeste (1)
 Nordeste (S. Pedro), Nordeste (1)
 Nordeste (Santo António), Nordeste (1)
 Nordeste (Algarvia), Nordeste (1)
 Salga, Salga (1)
 Santana (Feteira Pequena), Santana (1)
 Santana (Feteira Grande), Santana (1)

Concelho de Ponta Delgada

Bretanha (Ajuda), Bretanha (1)
 Bretanha (Pilar), Bretanha (1)
 Capelas, Capelas (3)
 Covoadá, Covoadá (1)
 Fenais da Luz, Fenais da Luz (1)
 Feteiras, Feteiras (2)
 Mosteiros, Mosteiros (1)
 Sede do concelho de Ponta Delgada (Ramalho), S. José (1)
 Santo António, Santo António (3)
 S. Vicente Ferreira, S. Vicente Ferreira (1)
 Água Retorta, Água Retorta (1)
 Faial da Terra, Faial da Terra (1)
 Furnas, Furnas (3)
 Nossa Senhora dos Remédios (Lomba do Loução), Nossa Senhora dos Remédios (1)
 Nossa Senhora dos Remédios (Lomba do Alcaide), Nossa Senhora dos Remédios (1)
 Sede do concelho da Povoação, Povoação (1)
 Sede do concelho da Povoação (Lomba do Botão), Povoação (1)
 Ribeira Quente, Ribeira Quente (3)

Concelho da Ribeira Grande

Fenais da Ajuda, Fenais da Ajuda (1)
 Lomba de S. Pedro, Lomba de S. Pedro (1)
 Maia, Maia (3)
 Rabo de Peixe, Rabo de Peixe (3)
 Sede do concelho da Ribeira Grande, Ribeirinha (1)
 Sede do concelho da Ribeira Grande, Conceição (3)
 Santa Bárbara, Santa Bárbara (1)
 s. Brás, S. Brás (1)

Concelho de Vila Franca do Campo

Sede do concelho de Vila Franca do Campo (Ribeira Scca), S. Miguel (1)

ILHA TERCEIRA

Concelho de Angra do Heroísmo

Altare, Altare (1)
 Sede do concelho de Angra do Heroísmo, Sé (2)
 Sede do concelho de Angra do Heroísmo, Conceição ("A colmeia") (2)
 Sede do concelho de Angra do Heroísmo, Santa Luzia (2)
 Sede do concelho de Angra do Heroísmo (Carreirinha), S. Bento (1)
 Sede do concelho de Angra do Heroísmo (Vale de Linhares), S. Bento (1)
 Cinco Ribeiras, Cinco Ribeiras (1)
 Doze Ribeiras, Doze Ribeiras (1)
 Feteira, Feteira (1)
 Porto Judeu, Porto Judeu (2)
 Posto Santo, Posto Santo (1)
 Raminho, Raminho (1)
 Ribeirinha, Ribeirinha (2)
 Santa Bárbara, Santa Bárbara (1)
 S. Bartolomeu, S. Bartolomeu dos Regatos (1)
 S. Mateus, S. Mateus (2)
 S. Sebastião, S. Sebastião (3)

Concelho da Praia da Vitória

Agualva, Agualva (2)
 Agualva (Outeiros), Agualva (1)
 Biscoitos, Biscoitos (1)
 Cabo da Praia, Cabo da Praia (1)
 Fonte do Bastardo, Fonte do Bastardo (1)
 Fontinhas, Fontinhas (1)
 Fontinhas (Fontinhas), Fontinhas (1)
 Lajes (Aldeia Nova), Lajes (2)
 Lajes (Base Aérea 4), Lajes (2)
 Lajes (Cabouco dos Ventos), Lajes (1)
 Sede do concelho da Praia da Vitória, Santa Cruz (5)
 Sede do concelho da Praia da Vitória (Canada Joaquim Alves), Santa Cruz (1)
 Sede do concelho da Praia da Vitória (Belo Jardim), Santa Cruz (1)
 Sede do concelho da Praia da Vitória (Juncal), Santa Cruz (1)
 Sede do concelho da Praia da Vitória (Santa Rita), Santa Cruz (2)
 Quatro Ribeiras, Quatro Ribeiras (1)
 S. Brás, S. Brás (1)
 Vila Nova, Vila Nova (3)
 Vila Nova (Ribeira da Agualva), Vila Nova (1)

ILHA GRACIOSA

Concelho de Santa Cruz da Graciosa

Guadalupe, Guadalupe (1)
 Guadalupe (Vitória), Guadalupe (1)
 Luz, Luz (1)
 Praia, Praia (1)
 Praia (Canada Longa), Praia (1)
 Sede do concelho de Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz (1)
 Sede do concelho de Santa Cruz da Graciosa (Fontes), Santa Cruz (1)

ILHA DE SÃO JORGE

Concelho da Calheta

Sede do concelho da Calheta (Rua Nova), Calheta (1)
 Ribeira Seca, Ribeira Seca (1)
 Santo Antão, Santo Antão (1)
 Topo, Topo (1)

Concelho de Velas

Manadas (Terreiros), Manadas (1)
 Norte Grande, Norte Grande (1)
 Norte Grande (Santo António), Norte Grande (1)
 Rosais, Rosais (1)
 Santo Amaro, Santo Amaro (1)
 Sede do concelho de Velas, Velas (1)

ILHA DO PICO

Concelho das Lajes do Pico

Calheta, Calheta de Nesquim (1)
 Sede do concelho das Lajes do Pico, Lajes do Pico (1)
 Piedade, Piedade (1)
 Ribeiras, Ribeiras (1)
 Ribeiras (Santa Bárbara), Ribeiras (1)
 Ribeirinha, Ribeirinha (1)
 S. João, S. João (1)

Concelho da Madalena

Criação Velha, Criação Velha (2)
S. Caetano, S. Caetano (1)
S. Mateus, S. Mateus (1)

Concelho de S. Roque do Pico

Prainha, Prainha (1)
Santa Luzia, Santa Luzia (1)
Santo Amaro, Santo Amaro (1)

ILHA DO FAIAL

Concelho da Horta

Capelo, Capelo (1)
Castelo Branco, Castelo Branco (1)
Cedros, Cedros (1)
Flamengos, Flamengos (1)
Sede do concelho da Horta (Rua Cônsul Dabney),
Angústias (2)
Sede do concelho da Horta (Pasteleiro), Angústias
(2)
Sede do concelho da Horta, Conceição (1)
Pedro Miguel, Pedro Miguel (1)
Salão, Salão (1)

ILHA DAS FLORES

Concelho de Santa Cruz das Flores

Ponta Delgada, Ponta Delgada (1)
Sede do concelho de Santa Cruz das Flores, Santa
Cruz das Flores (1)

3 - O infantário e Jardim de Infância de Ponta Delgada mantém a designação e o regime de funcionamento estabelecidos pelo Despacho Normativo nº. 125/87 de 7 de Dezembro.

29 de Setembro de 1988. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Ornelas Ourique Mendes*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Despacho Normativo nº. 143/88**

Considerando que, nos termos da alínea e) do Decreto Regulamentar Regional nº. 14/86/A, de 14 de Maio, compete à Direcção Regional de Saúde exercer a tutela sobre as actividades privadas desenvolvidas no âmbito do sector da saúde;

Considerando que a Portaria nº. 33/88, de 21 de Junho, regulamenta as condições de abertura de novas farmácias ao público assim como a sua transferência;

Considerando que se torna oportuno uniformizar requisitos para a instalação de farmácias e postos de medicamentos, assim como instruções para o funcionamento dos postos de medicamentos.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 9/87, de 26 de Março:

Determino o seguinte:

1 - O número de dependências exigíveis, para a instalação de uma farmácia são cinco:

- 1.1. - Sala para atender o público;
- 1.2. - Laboratório;
- 1.3. - Anexo do laboratório;
- 1.4. - Gabinete para o director técnico;
- 1.5. - Instalações sanitárias.

2 - As farmácias a instalar em localidades onde existe o regime permanente de funcionamento, por turnos, deverão dispor de um quarto para o funcionário de serviço com a capacidade mínima de 25 m³, boa ventilação e boa iluminação.

3 - Nas instalações para postos de medicamentos exige-se a existência de uma sala para atender o público e instalações sanitárias.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade e do dever de assistência dos directores técnicos das respectivas sedes, os postos ficarão a cargo de ajudantes de farmácia com pelo menos quatro anos de prática registada nos termos legais.

5 - Nos postos de medicamentos não é permitido a venda dos seguintes medicamentos:

- 5.1. - Formar farmacêuticas extemporâneas e manipuladas;
- 5.2. - Soros, imunoglobinas, vacinas e hormonas;
- 5.3. - Todos os medicamentos cuja venda depende de receita médica, salvo se nas respectivas receitas estiver aposta a indicação que os mesmos devem ter aplicação imediata ou urgente.

6 - Todos os impressos e tabuletas do posto devem conter a identificação da farmácia a que pertence assim como o nome do respectivo director técnico.

7 - No posto haverá um livro copiador para se registarem as receitas executadas.

8 - Os psicotrópicos e estupefacientes vendidos são facturados conjuntamente com os da farmácia sede.

9 - Concluída a instalação do posto de medicamentos, deverá o director técnico da farmácia comunicá-lo à Direcção Regional de Saúde, bem como remeter-lhe uma declaração, com a assinatura reconhecida, em como se responsabiliza pelo seu funcionamento nas condições expressas nestas instruções e mais legislação aplicável.

10 - Na falta de cumprimento das disposições destas instruções, fica a Direcção Regional de Saúde autorizada a determinar o encerramento do posto, independentemente da aplicação aos factores das demais sanções previstas na lei.

26 de Setembro de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 30\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00</p> <p>Preço avulso por página..... 5\$00</p>	<p>O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.</p>
--	---	---